MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO

MEMORANDO **210/2025**

Do Setor Financeiro

Para: Setor Legislativo

Nessa Câmara,

Assunto: **Resposta a solicitação de parecer contábil PLO n.º152/2025**

Prezado(a)s:

Venho através deste, em resposta ao pedido de análise contábil, referente ao projeto de lei ordinária n.º 152/2025, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos - ITBI - para os imóveis objeto de regularização fundiária urbana no âmbito do Projeto Terra - Eu sou Cohab, no município de Santana do Livramento, e dá outras providências.

Cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos contábeis, com sua documentação em apenso, estando excluídos quaisquer pontos de caráter jurídico ou de processos legislativos cuja avaliação não compete a este setor.

O **ITBI** é tributo municipal, atribuído pelo **art. 156, II, da Constituição Federal**[1] e regulado **Código Tributário Nacional** . Os municípios possuem competência para instituir isenções mediante lei específica, respeitando os limites constitucionais e legais.

A concessão de isenção tributária implica **renúncia de receita** e, portanto, exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de vigência e nos dois seguintes, conformidade com a LDO e demonstração de que não afetará as metas de resultados fiscais ou previsão de compensação, conforme art.14 da LC 101/2000[2].

Verifica-se que o estudo de impacto orçamentário e financeiro foi devidamente apresentado às fls. 22 a 28.

[1] **Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:**
II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

[2] **Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:**
I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Diante do exposto, manifesta-se pela viabilidade técnica do projeto, destacando-se que a decisão quanto ao deferimento ou indeferimento cabe exclusivamente aos vereadores, no exercício de sua função legislativa. Nada obsta, portanto, que o projeto siga sua tramitação regular, observadas as formalidades legais e regimentais.

Sendo o que se tinha a apresentar para o momento, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos, renovando meus agradecimentos pela atenção dispensada.

,

Atenciosamente,

Santana do Livramento, 11 de novembro de 2025.

Álvaro Couto Monson
Contador da Câmara de Sant'ana do Livramento.
CRC/RS 094473/O-9